



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/05/2018	Medida Provisória nº 828 de 2018			
Autor Dep. Afonso Florence (PT-BA)		Nº do Prontuário		
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. x Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 828, de 2018, o seguinte artigo:

Art. Fica autorizada a concessão de desconto de 80% para a liquidação, até 27 de dezembro de 2018, de dívidas originárias de operações financeiras, em atraso, contraídas para aquisição de imóveis rurais através do Programa Cédula da Terra (PCT), Banco da Terra (BT) e Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) que não estejam inscritas em Dívida Ativa da União (DAU) até 31 de julho de 2018, relativas à inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2017, devendo incidir o referido desconto sobre o valor consolidado.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da dívida de que trata o **caput** deste artigo o montante do débito a ser liquidado, atualizado até a data de sua liquidação.

§ 3º É vedada a acumulação dos descontos previstos neste artigo com outros consignados em lei.

§ 4º Para as dívidas de que trata o **caput** deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o desconto de que trata o **caput** deste artigo será concedido sobre o valor consolidado da dívida.

§ 5º O desconto para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, não inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho de 2018, cuja inadimplência tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017.

§ 6º Para as dívidas de que trata o § 5º deste artigo cujo devedor principal tenha natureza física ou jurídica ou que possua, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), para os fins da liquidação prevista neste artigo, aplique-se o mesmo percentual de desconto a ser concedido sobre o saldo devedor consolidado na forma do § 2º deste artigo.

CD/18228.10845-47

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.606/2018 cobre apenas os contratos adimplentes do Fundo de Terras e/ou do Programa Nacional do Crédito Fundiário (PNCF). É possível estimar que mais de 97% dos contratos estão passíveis de renegociação com base na 13.6050/2018. Entretanto, mesmo sendo numericamente residuais, menos de dez mil famílias, e financeiramente irrelevantes para o Estado brasileiro, os contratos inadimplentes correspondem a famílias que inadimpliram, na sua grande maioria, por causa de seca prolongada. É possível estimar a inadimplência deste programa em aproximadamente 15%. Esta Emenda busca propiciar as condições adequadas a que os agricultores familiares possam quitará suas dívidas.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2018.



Deputado AFONSO FLORENCE

PARLAMENTAR